



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 455 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 12 / 05 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 52 / 04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314439  
RECORRENTE: JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS.** Constatada através de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2001, a empresa acima indicada adquiriu, sem notas fiscais, mercadorias diversas, no montante de R\$ 13.106,45 (treze mil, cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "a", da Lei 12.670/96.

RESOLUÇÃO Nº 455/2005  
PROCESSO Nº 1/52/04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314439

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa a autuada alega nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, por descumprimento de formalidades, eis que o Auto de Infração foi lavrado nas dependências do Núcleo de Execução Fazendária em Juazeiro do Norte, sem qualquer instrumento de direito a fundamentação legal. No mérito, não admite a prática da infração e entende ser discutível tal acusação. Requer a improcedência do feito.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa e observou que o Agente Fiscal anexou aos autos toda a documentação comprobatória da infração cometida. Decidiu então pela procedência do feito, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, entretanto com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, aplicada retroativamente por ser mais benéfica à autuada.

No recurso apresentado, a interessada argüiu quebra do contraditório, eis que no julgamento não foram considerados os argumentos defensórios limitando-se a comunicá-la que deveria pagar o tributo. Aduz que não cabe discussão quanto ao mérito da questão e requer a improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias, embasada no sistema de levantamento de estoques.

Argumenta a recorrente que sua impugnação injustificadamente não foi considerada. Tal alegação não está condizente com o que se observa nos autos. As razões da impugnação foram suficientemente analisadas no julgamento monocrático presente às fls. 33 a 37 dos autos, em cuja fundamentação não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa por ter sido o Auto de Infração lavrado nas dependências do Nexat de Juazeiro do Norte. Naquele documento, esclarece o digno julgador que a nossa legislação não determina onde o auto de infração deva ser lavrado, portanto inexistiu desrespeito as normas legais. No tocante ao mérito, aduz que o Agente Fiscal anexou aos autos todos os documentos que subsidiaram a acusação.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto os fatos alegados pela fiscalização encontram-se comprovados nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, nos quais se verifica que os valores apurados e ali indicados caracterizam a omissão de entradas apontada na peça básica, ficando configurada a infração ao art. 139 do RICMS.

No tocante a penalidade, agiu acertadamente o julgador monocrático, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 13.106,45

MULTA .....R\$ 3.931,93

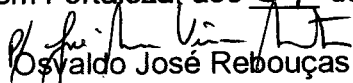


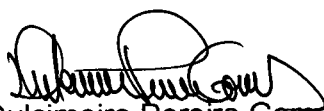
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

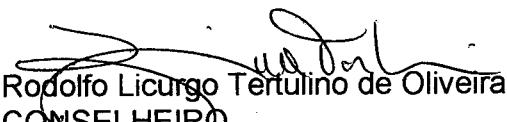
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

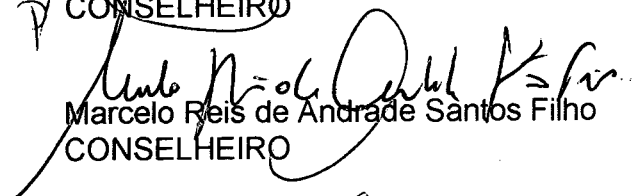
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO